RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM IDADE INFERIOR A 14 ANOS NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEI Nº 15.353/2026 (2023-2026)

THE EVIDENTIARY WEIGHT GIVEN TO THE TESTIMONY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS UNDER 14 IN CASES OF RAPE OF A VULNERABLE PERSON: AN ANALYSIS OF THE CASE LAW OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN LIGHT OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND LAW NO. 15,353/2026 (2023–2026)

LA VALORACIÓN DEL TESTIMONIO DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES MENORES DE 14 AÑOS EN LOS DELITOS DE VIOLACIÓN DE VULNERABLE: ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA A LA LUZ DE LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA Y DE LA LEY N.º 15.353/2026 (2023-2026)

Gabriel Rodrigues Souza Barros
Graduando, Universidade Federal do Maranhão, Brasil
E-mail: barros.gabriel@discente.ufma.br

Roberto Carvalho Veloso
Orientador Pós Doutor em Direito, Universidade Federal do Maranhão, Brasil
E-mail: roberto.veloso@ufma.br

Resumo

O presente artigo analisa a valoração da palavra de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos nos crimes de estupro de vulnerável, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entre 2023 e 2026, considerando a presunção de inocência e as alterações introduzidas pela Lei nº 15.353/2026. A investigação examina os efeitos da nova disciplina legal sobre a técnica do *distinguishing* e sobre os critérios utilizados pelo STJ para aferir a suficiência probatória necessária à condenação. Parte-se da hipótese de que a legislação de 2026 reforçou a natureza absoluta da vulnerabilidade etária prevista no art. 217-A do Código Penal, sem afastar a exigência de análise rigorosa da prova quanto à ocorrência do fato e à autoria. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, identificou que a nova lei restringiu o espaço para relativização da vulnerabilidade, embora ainda subsista tensão jurisprudencial quanto ao *distinguishing*. No plano probatório, não se verificou alteração substancial nos critérios utilizados pelo STJ para a valoração da palavra da vítima, permanecendo relevantes a coerência do relato e sua compatibilidade com o conjunto probatório.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Palavra da vítima; Presunção de inocência; *Distinguishing*; Lei nº 15.353/2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

Abstract

This article analyzes the evidentiary weight given to the testimony of children and adolescents under 14 years of age in cases of rape of a vulnerable person, based on the case law of the Superior Court of Justice (STJ) between 2023 and 2026, while considering the presumption of innocence and the amendments introduced by Law No. 15,353/2026. The study examines the impact of the new legal framework on the distinguishing technique and on the criteria used by the STJ to assess the sufficiency of evidence required for a conviction. It proceeds from the hypothesis that the 2026 legislation reinforced the absolute nature of the vulnerability of children and adolescents under 14 years of age, without waiving the requirement for a rigorous analysis of evidence regarding authorship and the material facts of the crime. The research - qualitative in nature and based on a review of literature, documents, and case law - found that the new law limited the scope for relativizing vulnerability, although tension remains in the case law regarding the application of distinguishing. Regarding evidentiary matters, no substantial change was observed in the criteria used by the STJ to evaluate the victim's testimony; the consistency of the account and its compatibility with the body of evidence remain key factors.

Keywords: Statutory rape; Victim's testimony; Presumption of innocence; Distinguishing; Law No. 15,353/2026.

Resumen

El presente artículo analiza la valoración del testimonio de niños y adolescentes menores de 14 años en los delitos de violación de vulnerable, a partir de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia (STJ) entre 2023 y 2026, considerando la presunción de inocencia y las modificaciones introducidas por la Ley N.º 15.353/2026. La investigación examina los efectos de la nueva disciplina legal sobre la técnica del *distinguishing* y sobre los criterios utilizados por el STJ para evaluar la suficiencia probatoria necesaria para la condena. Se parte de la hipótesis de que la legislación de 2026 reforzó la naturaleza absoluta de la vulnerabilidad por edad prevista en el art. 217-A del Código Penal brasileño, sin apartar la exigencia de un análisis riguroso de la prueba en cuanto a la ocurrencia del hecho y a la autoría. La investigación, de naturaleza cualitativa, bibliográfica, documental y jurisprudencial, identificó que la nueva ley restringió el espacio para la relativización de la vulnerabilidad, aunque todavía subsiste tensión jurisprudencial en cuanto al *distinguishing*. En el ámbito probatorio, no se verificó una alteración sustancial en los criterios utilizados por el STJ para la valoración del testimonio de la víctima, permaneciendo relevantes la coherencia del relato y su compatibilidad con el conjunto probatorio.

Palabras clave: Violación de vulnerable; Testimonio de la víctima; Presunción de inocencia; *Distinguishing*; Ley N.º 15.353/2026.

1. Introdução

De forma primaz, é possível inferir que a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes é uma das áreas mais sensíveis do sistema punitivo brasileiro. Isso porque há necessidade de um constante equilíbrio entre a proteção

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

integral dos indivíduos em desenvolvimento e a preservação das garantias processuais fundamentais do acusado. No âmbito do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, a instrução probatória enfrenta dificuldades decorrentes da clandestinidade em que esses delitos costumam ser praticados, longe de testemunhas visuais e, em frequentes conjunturas, sem a produção de vestígios materiais identificáveis por perícia médica.

Nesse contexto, consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que a palavra da vítima assume papel de destaque na formação da convicção judicial. Para os fins desta pesquisa, o recorte etário compreende pessoas com idade inferior a 14 anos, abrangendo crianças e adolescentes de 12 e 13 anos, conforme a distinção estabelecida pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Não obstante essa constatação empírica, a especial relevância probatória não pode ser convertida em presunção abstrata de veracidade. Nesse ínterim, verifica-se que a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), projeta-se sobre a atividade probatória como regra de tratamento e de julgamento, impondo à acusação o ônus de produzir elementos suficientes para sustentar o decreto condenatório (Lopes Junior, 2024; Pacelli, 2024). Por isso, as declarações da pessoa ofendida devem ser examinadas quanto à coerência, à estabilidade e à compatibilidade com o conjunto probatório disponível, sobretudo quando houver contradições relevantes ou controvérsia sobre a dinâmica dos fatos, sem que a especial relevância do relato se converta em automatismo condenatório.

De maneira concomitante ao debate epistemológico sobre a prova oral, observou-se entre os anos de 2023 e o início de 2026 uma expressiva movimentação jurisprudencial nas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, admitindo, em situações excepcionalíssimas, o afastamento da tipicidade material da conduta por meio da técnica do *distinguishing*. Essa flexibilização

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

ocorria em hipóteses específicas marcadas pela constituição prévia de entidade familiar estável, com nascimento de filhos, anuência dos genitores e reduzida discrepância etária entre os envolvidos. Tal panorama normativo e jurisprudencial ganhou novos contornos com a sanção da Lei nº 15.353, em 8 de março de 2026, a qual incluiu o § 4º-A e alterou a redação do § 5º do artigo 217-A do Código Penal, com o escopo de declarar expressamente a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade e vedar qualquer modalidade de relativização judicial (Brasil, 2026a).

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as alterações introduzidas pela Lei nº 15.353/2026 impactam a técnica de *distinguishing* e o *standard* probatório exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para a condenação no crime de estupro de vulnerável praticado contra pessoas com idade inferior a 14 anos, considerando a tensão contínua entre a proteção integral e o princípio constitucional da presunção de inocência?

Assim, parte-se da hipótese de que a nova lei fortaleceu a proteção integral ao consolidar expressamente a natureza absoluta da vulnerabilidade etária e reduzir o espaço para sua relativização por circunstâncias fáticas subjetivas. Nesse sentido, considera-se que tal alteração legislativa não elimina a necessidade de rigor na valoração da palavra da vítima, permanecendo indispensável a análise de sua coerência e de sua compatibilidade com o conjunto probatório, em respeito à presunção de inocência. Portanto, a pesquisa jurisprudencial desenvolvida neste artigo permite testar essas duas proposições à luz dos julgados proferidos entre 2023 e 2026.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a evolução da valoração das declarações da pessoa ofendida nos crimes de estupro de vulnerável na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no recorte temporal entre 2023 e 2026, sob a ótica das inovações e restrições impostas pela Lei nº 15.353/2026. Visa-se, então, compreender como a Corte harmoniza a peculiar relevância desse elemento probatório com a garantia constitucional da presunção de inocência,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

especialmente diante da nova proibição legal de relativização da vulnerabilidade absoluta.

Para o alcance desse objetivo geral, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) investigar a eficácia e a indispensabilidade da prova pericial e testemunhal como elementos de corroboração ao relato da vítima, visando identificar o *standard* probatório exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para a prolação de um decreto condenatório seguro; b) analisar de forma minuciosa a jurisprudência das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça acerca da retratação da vítima em sede de justificação criminal, com ênfase no julgamento do AgRg no AREsp 2.462.400/SC, avaliando os critérios utilizados para a manutenção ou reforma de condenações anteriores; c) debater os riscos e os impactos das falsas memórias e da sugestibilidade no testemunho infantil, correlacionando estudos da psicologia judiciária com a necessidade da correta colheita da prova oral em crimes de estupro de vulnerável; e d) examinar a aplicação da técnica do *distinguishing* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça antes da Lei nº 15.353/2026 e os efeitos identificados, no período posterior, da vedação legal à relativização da vulnerabilidade absoluta (Brasil, 2026a).

Ademais, há que se ressaltar a necessidade de compreender como a proteção integral pode conviver com as garantias processuais do acusado, sobretudo em crimes praticados, em regra, sem testemunhas presenciais e frequentemente sem vestígios físicos conclusivos. Essa necessidade justifica a realização da presente pesquisa.

No tocante à metodologia, adotou-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, mediante consulta a fontes primárias e secundárias, incluindo o repositório do Superior Tribunal de Justiça. O levantamento concentrou-se em decisões proferidas entre 2023 e 2026 pelas Quinta e Sexta Turmas, com consulta complementar a precedentes da Terceira Seção, utilizando descritores como “estupro de vulnerável”, “palavra da vítima”,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

"vulnerabilidade absoluta", "*distinguishing*", "retratação", "depoimento especial" e "dúvida razoável".

Para documentar o alcance das consultas, realizou-se, em 13 de outubro de 2026, levantamento complementar na base de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, com filtro de data de julgamento de 1º de janeiro de 2023 a 13 de outubro de 2026 e restrição à Quinta e à Sexta Turmas. A busca pelo termo "estupro de vulnerável" retornou 3.761 acórdãos. Em consultas complementares, combinando-se esse termo com "palavra da vítima" e, separadamente, com "presunção de vulnerabilidade", foram encontrados, respectivamente, 734 e 57 resultados. Como as consultas podem recuperar decisões coincidentes, seus totais não foram somados. Os números representam resultados de pesquisa, e não julgados individualmente examinados.

A delimitação temporal corresponde ao período dos precedentes selecionados para análise aprofundada, permitindo examinar os critérios recentes de valoração probatória e as controvérsias relativas à aplicação do *distinguishing*, inclusive após a edição da Lei nº 15.353/2026. Os julgados anteriores a esse intervalo são utilizados como antecedentes jurisprudenciais necessários à contextualização da matéria, sem integrar o *corpus* principal da pesquisa.

Os julgados foram examinados de forma comparativa, considerando-se a *ratio decidendi*, os elementos probatórios valorados e o resultado do julgamento. De maneira complementar, realizou-se análise exegética e sistemática da Lei nº 15.353/2026 e de sua repercussão nos precedentes posteriores. Ademais, reitera-se que, no recorte específico da retratação, os precedentes relevantes identificados pertencem sobretudo às Turmas Criminais, circunstância registrada como limitação do próprio levantamento.

O *corpus* principal da pesquisa é composto por 12 decisões selecionadas de forma intencional, considerando-se como critérios de inclusão o julgamento no período de 1º de janeiro de 2023 a 13 de outubro de 2026 pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, a pertinência direta à valoração da palavra da vítima, à retratação,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

ao depoimento especial, à suficiência probatória ou à aplicação do *distinguishing*, bem como a relevância dos fundamentos determinantes e dos resultados para a comparação das orientações jurisprudenciais. Como critérios de exclusão, não integraram o corpus principal os precedentes anteriores a 2023, utilizados apenas para contextualização histórica, nem as decisões sem enfrentamento substancial das questões centrais do estudo, especialmente aquelas limitadas a controvérsias processuais alheias ao objeto investigado. A seleção possui natureza qualitativa, intencional e não exaustiva, sem pretensão de representatividade estatística ou de triagem integral dos resultados recuperados.

Os precedentes selecionados para a análise jurisprudencial estão identificados no Quadro 1, que apresenta os respectivos órgãos julgadores, as datas de julgamento, os resultados e os critérios de pertinência ao objeto da pesquisa.

Quadro 1 - Corpus jurisprudencial selecionado para a pesquisa

Julgado	Turma	Julgamento	Resultado	Critério de inclusão
AgRg no AREsp 1.994.996/TO	5ª	14/03/2023	Condenação mantida	Valoração das declarações da vítima e corroboração por avaliações técnicas.
AgRg no AREsp 2.462.400/SC	6ª	06/02/2024	Agravo não provido; condenação preservada	Retratação posterior dissociada das demais provas.
AREsp 2.408.401/PA	5ª	02/04/2024	Recurso provido; absolvição	Retratação e insuficiência probatória para manutenção da condenação.
AgRg no AREsp 2.557.435/DF	5ª	10/09/2024	Condenação mantida	Depoimento especial corroborado por testemunhos indiretos.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

AgRg no AREsp 2.601.347/CE	6ª	24/09/2024	Agravo não conhecido; absolvição preservada	Insuficiência do conjunto probatório.
AgRg no AREsp 2.613.767/MS	6ª	15/10/2024	Agravo não provido; condenação mantida	Retratação confrontada com provas anteriormente produzidas.
REsp 2.161.931/SP	5ª	11/03/2025	Recurso desprovido; condenação mantida	Regularidade da colheita do depoimento especial.
AgRg no HC 1.036.794/RJ	5ª	04/03/2026	Agravo não provido	Eficácia da retratação na revisão da condenação.
AgRg no REsp 2.236.848/SC	6ª	15/04/2026	Absolvição mantida por maioria	Aplicação excepcional do *distinguishing* após a alteração legislativa.
AgRg no AREsp 3.141.412/GO	6ª	05/05/2026	Absolvição mantida	Contradições probatórias e dúvida razoável.
REsp 2.232.452/RJ	6ª	19/05/2026	Condenação restabelecida	Rejeição do *distinguishing* diante das circunstâncias concretas.
REsp 2.279.610/SE	6ª	18/08/2026	Condenação restabelecida	Vulnerabilidade absoluta e referência expressa à Lei nº 15.353/2026.

Fonte: elaboração própria (2026), com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça selecionados para a pesquisa.

O conjunto selecionado contempla decisões com diferentes resultados e fundamentos, permitindo examinar tanto os critérios de suficiência probatória quanto as controvérsias relativas à retratação da vítima e à relativização da vulnerabilidade etária. A análise desses precedentes será desenvolvida nos capítulos seguintes, considerando as particularidades de cada julgamento.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

2. O Crime De Estupro De Vulnerável E O Bem Jurídico Tutelado

A compreensão da valoração das declarações da pessoa ofendida exige, inicialmente, a delimitação do bem jurídico tutelado pelo art. 217-A do Código Penal. Sob uma perspectiva histórica, observa-se que o crime de estupro de vulnerável foi estruturado para conferir proteção reforçada à dignidade sexual de pessoas que, por sua condição etária, não possuem capacidade jurídica para consentir validamente com práticas sexuais. Essa opção legislativa não elimina a necessidade de prova da ocorrência do fato e de sua autoria, mas define o parâmetro material a partir do qual a conduta é apreciada. Por isso, a análise do bem jurídico protegido e da evolução normativa do tipo penal funciona, neste artigo, como premissa para o exame posterior dos problemas probatórios.

2.1 Evolução Histórica E Legislativa Do Artigo 217-A Do Código Penal

A disciplina contemporânea do estupro de vulnerável resulta de processo legislativo que deslocou o foco da antiga presunção de violência para uma tutela autônoma da dignidade sexual das pessoas vulneráveis. Verifica-se que a Lei nº 12.015/2009 promoveu profunda reforma nos crimes contra a dignidade sexual e introduziu o art. 217-A do Código Penal, tipificando de modo próprio a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com pessoa de idade inferior a 14 anos (Brasil, 2009). Com isso, a proteção deixou de depender da construção técnico-jurídica da violência presumida e passou a assentar-se diretamente na vulnerabilidade da vítima como elemento normativo do tipo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse critério objetivo. No julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos repetitivos, a Terceira Seção fixou a orientação posteriormente sintetizada no Tema 918: a configuração do estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente. O entendimento foi posteriormente condensado na Súmula 593, que

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

reforçou a irrelevância jurídica dessas circunstâncias para afastar a tipicidade (Brasil, 2015; Brasil, 2017b). Vejamos:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.
> (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

No plano legislativo, essa orientação encontrou previsão expressa no art. 217-A do Código Penal com a edição da Lei nº 13.718/2018, que acrescentou o § 5º, estabelecendo a aplicação das penas independentemente do consentimento da vítima ou da existência de relações sexuais anteriores ao crime (Brasil, 2018b).

Apesar da objetividade do enunciado, decisões posteriores à consolidação desse entendimento e anteriores à Lei nº 15.353/2026 aplicaram a técnica do *distinguishing* para afastar a incidência da tese sumulada em contextos muito específicos, sobretudo quando presentes relacionamento duradouro, pequena diferença etária, nascimento de filhos e formação de núcleo familiar estável. Essa linha decisória, contudo, não negava formalmente a Súmula 593, mas buscava distinguir determinadas situações concretas dos pressupostos considerados na formulação da orientação geral. Assim, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em precedentes excepcionais, o afastamento da aplicação da tese sumulada diante de particularidades fáticas consideradas relevantes.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 15.353/2026 foi editada nesse ambiente de tensão jurisprudencial e promoveu alteração expressa no art. 217-A do Código Penal, com a inclusão do § 4º-A e a reformulação do § 5º. *In verbis*:

> § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.
> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime (Brasil, 1940).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

A alteração legislativa expressa, portanto, a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade em razão das circunstâncias concretas relacionadas ao consentimento ou à experiência sexual da vítima. Essa modificação reforça a disciplina legal da vulnerabilidade, sem instituir presunção quanto à ocorrência concreta do delito ou à sua autoria, questões que permanecem submetidas ao regime probatório do processo penal.

2.2 A Dignidade Sexual Como Bem Jurídico Fundamental Da Criança E Do Adolescente

O art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940) tutela a dignidade sexual da criança e do adolescente em estreita conexão com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece (Brasil, 1988):

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A proteção penal e constitucional, nesse contexto, não diz respeito à preservação de padrões morais sobre a sexualidade, mas à tutela do desenvolvimento sexual livre e da autonomia futura de crianças e adolescentes, impedindo interferências incompatíveis com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nucci (2024) observa que a reforma dos crimes contra a dignidade sexual pretendeu superar leituras centradas nos costumes e reafirmar a pessoa como titular do bem jurídico. Prado (2024), por sua vez, destaca que a tutela penal dos vulneráveis deve ser compreendida à luz da especial necessidade de proteção de sujeitos em desenvolvimento. Essa perspectiva é relevante para a presente pesquisa porque impede que a valoração judicial recaia sobre a suposta

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

maturidade sexual da vítima, seu comportamento anterior ou sua experiência, deslocando o foco para a conduta do agente e para a prova produzida no processo.

Diante desse cenário, a centralidade da dignidade sexual explica por que o consentimento, o namoro ou a gravidez não podem funcionar como critérios de exclusão automática da proteção penal. Contudo, a natureza fundamental do bem jurídico não autoriza a substituição do processo probatório por presunções de autoria. Assim, a proteção integral exige resposta do Estado de forma efetiva à violência sexual, mas essa resposta deve ser construída mediante provas produzidas e valoradas conforme as garantias do devido processo legal.

2.3 O Conceito De Vulnerabilidade Absoluta E A *Ratio Legis* Da Proteção Integral

A vulnerabilidade etária prevista no art. 217-A do Código Penal possui caráter objetivo, decorrendo exclusivamente da idade da vítima, que deve ser inferior a 14 anos (Brasil, 1940). A *ratio legis* consiste em impedir que avaliações casuísticas sobre maturidade, experiência sexual ou comportamento da vítima sejam utilizadas para reduzir a proteção conferida pelo direito penal. Nesse ponto, a Súmula 593 do STJ e a Lei nº 15.353/2026 convergem ao afastar circunstâncias subjetivas relacionadas à vítima como fundamento para a exclusão da tipicidade.

Contudo, a consolidação dessa vulnerabilidade absoluta deve ser distinguida da produção probatória. A vulnerabilidade responde à pergunta sobre a capacidade jurídica de consentimento e sobre a incidência do tipo penal quando comprovada a prática sexual. Já a prova responde a questões anteriores e autônomas: se o fato ocorreu, em que circunstâncias e se o acusado foi seu autor. Essa distinção é essencial ao problema desta pesquisa, pois evita que a proteção reforçada da vítima seja interpretada como presunção de veracidade do relato.

A Lei nº 15.353/2026 reforçou a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade, mas não modificou os artigos 155 e 386 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), nem dispensou o exame das provas no caso concreto. Assim,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

a proteção integral e a presunção de inocência não constituem valores excludentes: a primeira define a extensão da tutela jurídica; a segunda disciplina os limites do poder de condenar.

3. Sistemas De Prova E A Especial Relevância Da Palavra Da Vítima

A principal dificuldade probatória dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes decorre do modo como esses fatos normalmente ocorrem: em ambientes privados, sem testemunhas presenciais e, muitas vezes, sem vestígios físicos duradouros. Nesse cenário, o relato da vítima assume papel central. O reconhecimento de sua especial relevância, entretanto, não autoriza a substituição da valoração racional da prova por uma presunção de veracidade. A jurisprudência analisada neste artigo revela que a força do depoimento depende do modo como se articula com o conjunto probatório, especialmente diante de contradições, retratações ou dúvidas quanto à forma de colheita da narrativa.

3.1 O Princípio Da Presunção De Inocência E O Ônus Probatório Na Ação Penal

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, constitui garantia fundamental no processo penal (Brasil, 1988). Logo, cabe à acusação demonstrar os fatos constitutivos da imputação, não sendo admissível transferir ao acusado o ônus de provar que o crime não ocorreu. Lopes Junior (2024) ressalta que a dúvida decorrente da insuficiência probatória deve operar em favor da defesa, pois o processo penal não admite condenação fundada em mera probabilidade.

Pacelli (2024) igualmente destaca que a atividade probatória deve ser compreendida à luz da presunção de inocência, especialmente porque o art. 155 do CPP exige que a convicção judicial se forme a partir da prova produzida sob contraditório, ressalvadas as hipóteses legais. Nos crimes sexuais, essa premissa ganha relevância adicional: a dificuldade de obtenção de prova direta não autoriza

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

reduzir o ônus da acusação, embora influencie a forma como se valora a prova disponível.

No AgRg no AREsp 2.601.347/CE, a Sexta Turma manteve hígida a absolvição porque a narrativa acusatória não encontrou confirmação suficiente nos elementos probatórios (Brasil, 2024d). No caso, a versão inicial foi desacreditada pela própria genitora da vítima, e o exame pericial não forneceu elementos que corroborassem a imputação. Em 2026, no AgRg no AREsp 3.141.412/GO, a Corte voltou a preservar absolvição diante de inconsistências relevantes entre declarações prestadas em momentos distintos, ausência de confirmação por testemunhas e laudo incapaz de vincular temporalmente os achados ao fato imputado (Brasil, 2026c).

Desse modo, os julgados demonstram que a vulnerabilidade absoluta da vítima não elimina o ônus probatório da acusação. Mesmo após a Lei nº 15.353/2026, a dúvida razoável acerca da ocorrência do fato ou de sua autoria permanece apta a impedir a condenação, preservando a função da presunção de inocência como limite material ao exercício do poder punitivo.

3.2 A Clandestinidade Dos Delitos Sexuais E A Especial Relevância Probatória Do Relato Da Ofendida

Convém ressaltar que o entendimento do STJ atribui especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual justamente porque, em regra, são infrações praticadas clandestinamente. Esse entendimento é reiterado nos precedentes analisados, mas não significa que as declarações da pessoa ofendida possuam valor probatório absoluto. O que se observa é uma valoração contextual: quando a narrativa se mostra coerente em seus aspectos centrais e encontra compatibilidade com outros dados do processo, o STJ tende a preservar a condenação. Entretanto, quando as inconsistências atingem o núcleo da imputação e não são superadas pelo restante do acervo, a dúvida opera em favor do acusado.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

No AgRg no AREsp 1.994.996/TO, a Quinta Turma manteve a condenação porque o relato da criança se apresentou harmônico com avaliações social e psicológica e com o conjunto de elementos colhidos no processo (Brasil, 2023). Já no AgRg no AREsp 2.557.435/DF, a Corte reconheceu valor corroborativo a testemunhos indiretos de pessoas que presenciaram o sofrimento da vítima e receberam sua revelação, além de registros de grave alteração comportamental (Brasil, 2024a). Esses precedentes mostram que a prova testemunhal de "ouvir dizer" não é equiparada ao testemunho presencial do ato, mas pode assumir função periférica de confirmação quando conectada temporal e contextualmente à narrativa da criança.

A prova pericial também deve ser analisada com cautela, considerando suas possibilidades e limitações na apuração dos crimes contra a dignidade sexual. Sua ausência ou a falta de vestígios físicos identificáveis no exame não impedem, por si sós, a condenação. Por outro lado, quando o laudo é incapaz de confirmar a cronologia ou de estabelecer o nexo causal, a insuficiência do conjunto pode reforçar a dúvida. Assim, a pesquisa não revela uma hierarquia fixa entre palavra da vítima, perícia e testemunhos; evidencia, antes, um juízo de convergência ou dissonância entre diferentes fontes de prova.

A análise da jurisprudência evidencia que as provas periciais e testemunhais não constituem, em abstrato, requisitos indispensáveis à corroboração das declarações da pessoa ofendida. O que se observa de modo consistente é a necessidade de avaliar a suficiência probatória do relato à luz do conjunto de elementos disponíveis, sobretudo quando sua estabilidade ou coerência é questionada.

3.3 A Técnica Do Depoimento Especial E Os Riscos De Falsas Memórias E Sugestibilidade

A Lei nº 13.431/2017 instituiu um sistema específico para a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

testemunhas de violência (Brasil, 2017a). Esta escuta especializada ocorre perante órgãos da rede de proteção e deve limitar-se às informações estritamente necessárias à finalidade do atendimento, enquanto o depoimento especial consiste na oitiva realizada perante autoridade policial ou judiciária com finalidade probatória.

No âmbito judicial, o depoimento especial deve ocorrer em ambiente apropriado e acolhedor, sem contato da criança ou do adolescente com o acusado e, sempre que possível, ser realizado uma única vez. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017, o procedimento seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou o adolescente tiver menos de sete anos ou em casos de violência sexual, assegurada a ampla defesa do investigado (Brasil, 2017a).

Antes da oitiva, profissional especializado esclarece à pessoa ouvida seus direitos e o modo de realização do procedimento, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais. Em seguida, assegura-se a livre narrativa dos fatos, com intervenções apenas quando necessárias à sua elucidação. Encerrada a livre narrativa, o juiz, após consultar o Ministério Público, a defesa e os assistentes técnicos, avalia a pertinência das perguntas complementares, que podem ser adaptadas pelo profissional especializado à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, determina que sejam evitadas perguntas ou informações capazes de induzir o relato, bem como questionamentos ofensivos à dignidade da criança. O profissional responsável deve conduzir a oitiva com autonomia e sem interrupções indevidas, respeitando os limites etários e psicológicos do depoente (Brasil, 2018a). A finalidade do procedimento, portanto, não é apenas processual, haja vista que se busca afastar a revitimização, preservar a qualidade do relato e limitar fatores externos capazes de interferir na formação ou recuperação da memória.

No REsp 2.161.931/SP, a Quinta Turma reconheceu a validade do depoimento especial de vítima com transtorno do espectro autista, colhido por

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário (Brasil, 2025). O precedente é relevante porque demonstra que a especialização do procedimento busca preservar a qualidade da colheita, sem atribuir ao relato valor probatório absoluto. Regularidade procedimental e suficiência probatória são questões distintas. A primeira diz respeito à higidez da obtenção, enquanto a segunda depende do conteúdo, da coerência e da articulação do depoimento com o restante do processo.

Pois bem, Stein (2010) demonstra que a memória humana possui natureza reconstrutiva, podendo sofrer influência de perguntas sugestivas, repetição de narrativas, pressão de figuras de autoridade e informações posteriores ao fato. Em crianças, essas variáveis exigem atenção especial, não porque seus relatos sejam presumidamente menos confiáveis, mas porque a forma de entrevista pode alterar o processo de recuperação e expressão da memória. Nesse sentido, Korkman et al. (2025) destacam a importância de protocolos de entrevista fundamentados em evidências científicas, com preferência por perguntas abertas e cuidados destinados a reduzir a influência de sugestões externas sobre o relato infantil.

O AgRg no AREsp 2.557.435/DF (Brasil, 2024a) é ilustrativo porque o acórdão registrou a inexistência de indicativos de falsas memórias ou interferência externa na narrativa, ao mesmo tempo em que valorizou outros elementos que a corroboravam. Em sentido oposto, o AgRg no AREsp 3.141.412/GO evidencia que divergências relevantes entre declarações prestadas em momentos diferentes podem reduzir a força persuasiva do relato, especialmente quando as testemunhas e o laudo não solucionam as inconsistências (Brasil, 2026c).

Portanto, a análise das falsas memórias e da sugestibilidade não se resume à descrição abstrata desses fenômenos. Os julgados examinados indicam que a estabilidade narrativa, a técnica de entrevista e a possibilidade de interferências externas integram o problema jurídico da qualidade da prova. Dessa forma, o depoimento especial oferece instrumentos para reduzir riscos de contaminação, mas não substitui a apreciação crítica do conteúdo pelo julgador.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

3.4 Suficiência Probatória, Dúvida Razoável E Presunção De Inocência Na Jurisprudência Do Superior Tribunal De Justiça (Stj)

A análise da suficiência probatória nos crimes de estupro de vulnerável exige cautela quanto à utilização da expressão “além de toda dúvida razoável”. Embora relacionada à exigência de segurança para a condenação penal, essa formulação não é empregada pelo Superior Tribunal de Justiça como critério formal e uniforme nos precedentes examinados. Observam-se, com maior frequência, referências à suficiência do conjunto probatório, à dúvida razoável e à aplicação do *in dubio pro reo* quando as inconsistências da imputação não são superadas.

Entretanto, essa constatação não esvazia o problema proposto, pois permite identificar empiricamente quais circunstâncias aproximam o conjunto probatório de uma condenação. Nos julgados em que a condenação foi preservada, identificam-se, de modo recorrente, a estabilidade do núcleo do relato, sua coerência com as avaliações técnicas, a confirmação por testemunhos ou registros materiais e a ausência de contradições substanciais. Nos casos absolutórios, predominam divergências centrais, ausência de confirmação em juízo ou elementos técnicos incapazes de sustentar a versão acusatória.

O contraste entre o AgRg no AREsp 1.994.996/TO e o AgRg no AREsp 3.141.412/GO é elucidativo. No primeiro, o relato infantil foi considerado compatível com avaliações técnicas e demais dados do processo (Brasil, 2023). Já no segundo, as divergências sobre dinâmica, local e temporalidade do fato, somadas à insuficiência da prova testemunhal e pericial, impediram a superação da dúvida (Brasil, 2026c). A diferença, então, não decorre de maior ou menor proteção jurídica à vítima, mas da qualidade do conjunto probatório disponível.

A jurisprudência examinada não evidencia a exigência de determinado meio de prova para a condenação. Os precedentes analisados permitem identificar um padrão argumentativo de suficiência probatória, baseado na avaliação conjunta dos elementos produzidos sob contraditório, especialmente quanto à sua coerência e capacidade de sustentar a imputação. Quando subsistem dúvidas relevantes

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

sobre a ocorrência do fato ou sua autoria, permanece aplicável a presunção de inocência.

4. A Lei Nº 15.353/2026 E Os Limites À Flexibilização Jurisprudencial

A Lei nº 15.353/2026 constitui marco relevante na evolução da jurisprudência que admitia, em hipóteses excepcionais, a relativização da vulnerabilidade por meio do *distinguishing*. Isso porque a nova disciplina estabeleceu vedação legislativa expressa a essa relativização, embora os julgados posteriores à sua entrada em vigor revelem divergências quanto à aplicação da técnica. Nesse cenário, a análise dos precedentes permite identificar um movimento de restrição à flexibilização jurisprudencial, sem que se possa afirmar sua superação definitiva no período examinado (Brasil, 2026d, 2026e, 2026f).

4.1 A Análise Da Técnica Do *Distinguishing* Na Jurisprudência Do Stj Entre 2023 E 2026

Antes da edição da Lei nº 15.353/2026, decisões das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir, em situações excepcionalíssimas, a aplicação da técnica do *distinguishing* em relação à Súmula 593 e ao Tema Repetitivo 918. Os fundamentos adotados nesses precedentes envolviam circunstâncias como a pouca idade do agente, a reduzida diferença etária, a existência de relacionamento estável, a anuência familiar, o nascimento de filhos e a consolidação de núcleo familiar. Essas decisões não reconheciam capacidade jurídica de consentimento à vítima com idade inferior a 14 anos, mas admitiam, excepcionalmente, a aplicação do *distinguishing* em relação à orientação consolidada pelo STJ, mediante argumentos que variavam conforme as particularidades de cada caso, incluindo considerações sobre proporcionalidade, ofensividade e preservação do núcleo familiar.

O AgRg no REsp 2.236.848/SC, julgado em abril de 2026, tornou-se especialmente relevante porque, já após a edição da Lei nº 15.353/2026, a Sexta

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

Turma, por maioria, manteve absolvição fundada em *distinguishing* diante de relacionamento estável, anuência familiar, filho comum e vida familiar constituída (Brasil, 2026d). Em sentido contrário, os Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz ficaram vencidos ao invocar a nova disciplina legislativa como fundamento para rejeitar a relativização. A divergência evidencia que, naquele momento, a Sexta Turma ainda não havia alcançado entendimento uniforme quanto aos limites do *distinguishing* diante da alteração legislativa.

No mês seguinte, ao julgar o REsp 2.232.452/RJ, o STJ reconheceu que vinha admitindo a aplicação da técnica do *distinguishing* em caráter absolutamente excepcional, mas afastou sua incidência no caso concreto (Brasil, 2026e). A vítima tinha 13 anos e o processo revelava contexto de exploração, ausência de núcleo familiar estável e abandono posterior, circunstâncias incompatíveis com os pressupostos fáticos que haviam sustentado as exceções anteriores. Esse precedente evidencia uma tendência de restrição à aplicação da técnica do *distinguishing*.

Já em agosto de 2026, o REsp 2.279.610/SE representou um avanço nessa orientação ao utilizar expressamente a Lei nº 15.353/2026 para rejeitar o *distinguishing* fundamentado em namoro, consentimento e pequena diferença etária (Brasil, 2026f). Nesse julgamento, a Sexta Turma restabeleceu a condenação e destacou que a nova redação do art. 217-A tornou explícita a inadmissibilidade de relativização da vulnerabilidade. Os precedentes examinados evidenciam, assim, uma tendência de restrição à aplicação do *distinguishing*, embora não permitam concluir pela superação formal e definitiva dessa linha jurisprudencial. Essa evolução do entendimento da Sexta Turma, bem como a preservação da autonomia da análise probatória, encontra-se sintetizada no Quadro 2.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

Quadro 2 - Evolução jurisprudencial do STJ após a Lei nº 15.353/2026

Julgado	Data	Questão central	Resultado
AgRg no REsp 2.236.848/SC	15/04/2026	*Distinguishing* e vulnerabilidade etária	Absolvição mantida por maioria, com divergência fundamentada na nova lei
AgRg no AREsp 3.141.412/GO	05/05/2026	Suficiência probatória	Absolvição mantida diante de inconsistências probatórias
REsp 2.232.452/RJ	19/05/2026	Aplicação excepcional do *distinguishing*	Distinção afastada no caso concreto; condenação restabelecida
REsp 2.279.610/SE	18/08/2026	Relativização da vulnerabilidade	*Distinguishing* rejeitado por unanimidade; condenação restabelecida

Fonte: elaboração própria (2026), com base nos julgados AgRg no REsp 2.236.848/SC, AgRg no AREsp 3.141.412/GO, REsp 2.232.452/RJ e REsp 2.279.610/SE (Brasil, 2026c, 2026d, 2026e, 2026f).

A análise cronológica evidencia que a alteração legislativa não produziu uniformização imediata da jurisprudência. Enquanto o julgamento de abril de 2026 revelou divergência interna quanto à admissibilidade do *distinguishing*, os precedentes posteriores demonstraram uma tendência de restrição à sua aplicação. Paralelamente, a manutenção da absolvição por insuficiência probatória evidencia que o caráter absoluto da vulnerabilidade etária não afasta a necessidade de comprovação da autoria e da ocorrência do fato.

4.2 Inovações Da Lei Nº 15.353/2026: A Proibição Expressa De Relativização Da Vulnerabilidade

A Lei nº 15.353/2026 acrescentou ao art. 217-A disposição expressa segundo a qual a presunção de vulnerabilidade é absoluta e não admite

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

relativização. Também reafirmou a irrelevância do consentimento, da experiência sexual anterior e da gravidez resultante do crime para afastar a incidência das penas previstas. Tal alteração legislativa dialoga diretamente com a controvérsia jurisprudencial que podia ser observada nos anos anteriores.

A natureza jurídica da Lei nº 15.353/2026, contudo, comporta diferentes interpretações. Sob uma perspectiva reforçadora, a alteração legislativa incorporou expressamente ao Código Penal a orientação predominante do STJ, firmada no Tema Repetitivo 918 e consolidada na Súmula 593, quanto à irrelevância do consentimento, da experiência sexual anterior e da existência de relacionamento amoroso para a configuração do delito.

Nessa mesma linha, a interpretação declaratória sustenta que a vedação à relativização já decorria do sentido atribuído ao art. 217-A do Código Penal, tendo a nova disciplina apenas explicitado essa orientação. Em contrapartida, também é possível reconhecer caráter inovador à inclusão do § 4º-A, na medida em que a proibição expressa da relativização se contrapõe a precedentes que admitiam, excepcionalmente, a aplicação do *distinguishing*. Assim, mais do que atribuir classificação definitiva à norma, importa reconhecer que essas diferentes perspectivas repercutem na compreensão de seus efeitos jurídicos, especialmente quanto aos limites de sua aplicação a fatos anteriores à vigência.

Do ponto de vista do direito penal, a inovação reduz o espaço para juízos judiciais baseados na maturidade da vítima, no relacionamento amoroso ou em sua vida sexual. O REsp 2.279.610/SE traduz com clareza esse efeito ao empregar a lei como reforço legislativo da orientação que já constava da Súmula 593 (Brasil, 2026f). A novidade de 2026, portanto, não reside na irrelevância do consentimento, já prevista no § 5º desde 2018, mas sobretudo na previsão expressa, no § 4º-A, do caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade e da inadmissibilidade de sua relativização.

A análise dos efeitos da Lei nº 15.353/2026 exige, contudo, atenção ao direito penal intertemporal, especialmente porque julgamentos posteriores à sua

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

entrada em vigor podem envolver fatos praticados anteriormente. Nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, garantia igualmente contemplada pelo art. 2º do Código Penal. Desse modo, caso a nova disciplina seja compreendida como mais gravosa, por restringir possibilidades de afastamento da responsabilização penal anteriormente admitidas em situações excepcionais, sua aplicação retroativa encontra impedimento constitucional (Brasil, 1940; Brasil, 1988).

Essa limitação não impede, entretanto, que a alteração legislativa seja mencionada como reforço interpretativo de orientação já existente. No REsp 2.279.610/SE, a referência à Lei nº 15.353/2026 deve ser examinada em conjunto com os fundamentos anteriores à sua edição, especialmente o Tema 918 e a Súmula 593 do STJ, que já afirmavam a irrelevância do consentimento e de outras circunstâncias subjetivas para a configuração do delito. Assim, a utilização da nova lei como argumento de confirmação de entendimento preexistente não se confunde com sua incidência retroativa para agravar a situação do acusado. A distinção depende da identificação dos fundamentos efetivamente empregados no julgamento e da legislação aplicável à época dos fatos (Brasil, 2026f).

Superada a distinção entre a incidência temporal da norma e sua utilização como reforço interpretativo, cumpre destacar que a Lei nº 15.353/2026 não altera o art. 155 do CPP, não estabelece presunção de autoria nem dispensa a demonstração da ocorrência do fato. O AgRg no AREsp 3.141.412/GO, julgado em maio de 2026, é importante exatamente por mostrar que, já sob a vigência da nova lei, a Sexta Turma manteve absolvição em razão de dúvida razoável sobre a ocorrência do fato e sua autoria (Brasil, 2026c). A proteção reforçada da vulnerabilidade, nesse sentido, convive com a permanência das garantias processuais.

4.3 O Impacto Da Retratação Da Vítima Na Reavaliação Da Condenação

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

Observa-se que a retratação da vítima coloca em tensão a estabilidade da condenação e a necessidade de impedir sua manutenção quando surge elemento novo capaz de gerar dúvida substancial. A jurisprudência do STJ não atribui efeito automático à mudança posterior do relato. Diante disso, o valor da retratação depende da qualidade do acervo originário e da capacidade da nova versão de enfraquecer os fundamentos que sustentaram a condenação.

Convém distinguir os instrumentos processuais relacionados à retratação da vítima. A justificação criminal permite a produção de elementos probatórios que poderão fundamentar medida judicial posterior, sem possuir, por si só, efeito de desconstituição da condenação. A revisão criminal, por sua vez, constitui ação autônoma destinada à revisão de condenações definitivas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Já o *habeas corpus* possui hipóteses próprias de cabimento, voltadas à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, podendo alcançar decisões condenatórias quando demonstrado constrangimento ilegal, observados os limites de cognição dessa via. Assim, a retratação deve ser examinada conforme a finalidade e os limites do instrumento processual utilizado.

No AgRg no AREsp 2.613.767/MS, a Sexta Turma manteve a condenação apesar da retratação posterior porque a nova versão se encontrava isolada diante de outros elementos probatórios, entre eles depoimentos, alterações comportamentais e vídeo periciado (Brasil, 2024e). Nesse contexto, a retratação não foi considerada suficiente para desconstituir a certeza formada no processo originário. O AgRg no HC 1.036.794/RJ, julgado em março de 2026, reafirmou orientação semelhante ao registrar que a retratação em ação de justificação não conduz necessariamente à absolvição quando dissociada das demais provas (Brasil, 2026b).

O AgRg no AREsp 2.462.400/SC insere-se nessa linha de análise ao examinar a retratação em confronto com o conjunto probatório previamente formado (Brasil, 2024c). O ponto decisivo não é a simples existência de uma nova

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

declaração, mas sua capacidade de comprometer a consistência dos fundamentos probatórios que sustentaram a condenação.

Em sentido diverso, quando a condenação se apoia em conjunto probatório fragilizado, a retratação posterior pode assumir relevância para uma possível revisão criminal. No AREsp 2.408.401/PA, a Quinta Turma reconheceu a insuficiência das provas de autoria diante da retratação da vítima, associada às irregularidades verificadas no procedimento de reconhecimento pessoal. O precedente demonstra que a retratação deve ser examinada em conjunto com os demais elementos probatórios, tendo o STJ determinado, no caso concreto, a absolvição do recorrente diante da dúvida substancial sobre a autoria delitiva (Brasil, 2024b).

4.4 A Vedação À Relativização Da Vulnerabilidade E A Preservação Das Garantias Processuais Do Acusado

Uma das conclusões extraídas da pesquisa é que o reforço legislativo da proteção à vulnerabilidade, promovido pela Lei nº 15.353/2026, não implica, por si só, alteração dos critérios de suficiência probatória exigidos para a condenação penal. A lei em estudo delimita a tipicidade e impede que consentimento, experiência sexual ou relacionamento sejam empregados para excluir a proteção penal. É importante destacar que ela não confere valor probatório absoluto às declarações da pessoa ofendida nem reduz o ônus da acusação.

Essa compatibilização aparece com nitidez quando se confrontam o REsp 2.279.610/SE e o AgRg no AREsp 3.141.412/GO (Brasil, 2026c, 2026f). No primeiro, uma vez incontroversa a relação sexual com pessoa de idade inferior a 14 anos, o STJ rejeitou a relativização fundada em namoro e consentimento. No segundo, a existência de vítima vulnerável não impediu a manutenção da absolvição, porque subsistiam dúvidas relevantes quanto à dinâmica do fato e à autoria. Os julgados abordam questões jurídicas distintas. O primeiro examina a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

incidência do tipo penal diante de fatos reconhecidos, enquanto o segundo analisa a suficiência das provas para demonstrar a ocorrência do crime e sua autoria.

A relevância da palavra da vítima não elimina a necessidade de fundamentação, nem autoriza presumir a ocorrência do fato ou sua autoria a partir da idade da criança. Da mesma forma, a preocupação com falsas memórias e sugestibilidade não pode ser convertida em desconfiança do testemunho da vítima, devendo ser tratada por meio de técnicas adequadas de entrevista e análise concreta da consistência do relato.

Nesse sentido, a análise desenvolvida evidencia a articulação entre os diferentes eixos examinados: a prova pericial e testemunhal exerce função de apoio, cuja relevância varia conforme as circunstâncias do caso. A retratação, por sua vez, deve ser confrontada com o acervo probatório originário. Ademais, os riscos de falsas memórias e sugestibilidade exigem cautela na colheita e na valoração do relato. Por fim, a Lei nº 15.353/2026 restringe a flexibilização da vulnerabilidade sem afastar a exigência de prova suficiente quanto à ocorrência do fato e à autoria. Desse modo, a proteção integral da criança e do adolescente não se contrapõe às garantias constitucionais do acusado, sendo possível assegurar ambas mediante uma valoração probatória fundamentada e compatível com a presunção de inocência.

5. Considerações Finais

A pesquisa demonstrou que as declarações da pessoa ofendida ocupam posição de especial relevância nos crimes de estupro de vulnerável em razão da clandestinidade que normalmente caracteriza essas infrações. Essa relevância, contudo, não equivale à presunção automática de veracidade: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça examina a coerência, a estabilidade e a compatibilidade do relato com os demais elementos do processo, preservando o *in dubio pro reo* quando as inconsistências não são superadas.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

Nesse contexto, a análise dos julgados revelou que a produção de prova pericial ou testemunhal complementar não constitui requisito uniforme para a condenação. Sua importância decorre da função de confirmação, contextualização ou contraponto ao relato da vítima. Testemunhos indiretos, avaliações psicológicas, relatórios sociais, registros comportamentais e perícias podem reforçar a narrativa, ao passo que laudos inconclusivos ou elementos testemunhais incompatíveis com a versão apresentada podem contribuir para a manutenção da dúvida. O *standard* probatório, desse modo, decorre da análise conjunta e racional dos elementos produzidos sob contraditório.

Também se verificou que a retratação posterior da vítima não produz efeito automático sobre a condenação. Quando o acervo probatório originário se apoia em múltiplos elementos convergentes, a nova versão pode ser considerada insuficiente para desconstituir a decisão. Por outro lado, quando o conjunto anterior é frágil e a retratação se soma a inconsistências relevantes, ela pode adquirir maior peso na reavaliação da condenação. Sua eficácia, assim, depende da relação que estabelece com a robustez do conjunto probatório originalmente formado.

A análise das falsas memórias e da sugestibilidade evidenciou a importância desses fenômenos para a avaliação da qualidade da prova testemunhal infantil. A Lei nº 13.431/2017 e a técnica do depoimento especial buscam reduzir interferências indevidas, evitar a revitimização e preservar a espontaneidade do relato, sem transformar a regularidade procedimental em garantia de veracidade (Brasil, 2017a). A regularidade do procedimento de colheita do depoimento e a suficiência probatória de seu conteúdo constituem aspectos distintos, ambos sujeitos à apreciação crítica e fundamentada do julgador.

Quanto à Lei nº 15.353/2026, os precedentes examinados demonstram que a alteração legislativa reforçou expressamente a natureza absoluta da vulnerabilidade e restringiu o espaço para sua relativização (Brasil, 2026a). Essa restrição, contudo, não se manifestou de maneira imediata ou uniforme, uma vez que foram identificadas decisões posteriores à vigência da lei que ainda admitiram,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

em situações excepcionais, a aplicação do *distinguishing*, enquanto julgados subsequentes passaram a limitar essa possibilidade, inclusive mediante referência expressa à nova disciplina legislativa.

Sob a perspectiva do direito penal intertemporal, a Lei nº 15.353/2026 deve ser interpretada em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º do Código Penal, que vedam a retroatividade da lei penal mais gravosa. Embora a alteração legislativa tenha reforçado orientação jurisprudencial anteriormente consolidada, esse caráter de reforço interpretativo não autoriza a aplicação retroativa de eventual conteúdo normativo mais gravoso. Assim, a análise de fatos anteriores à sua vigência deve observar a disciplina jurídica aplicável à época da conduta, distinguindo-se a utilização de precedentes anteriores da incidência retroativa de disposições legais posteriores.

A resposta ao problema de pesquisa pode ser sintetizada em dois planos distintos: o material e o probatório.

No plano material, a Lei nº 15.353/2026 reduziu o espaço jurisprudencial para relativização da vulnerabilidade. No plano probatório, não se identificou alteração substancial nos critérios utilizados pelo STJ para aferir a suficiência da prova quanto à autoria e à ocorrência do fato. A especial relevância da palavra da vítima permanece compatível com a presunção de inocência porque sua valoração ocorre no interior do conjunto probatório, submetida a critérios de coerência, contraditório e fundamentação.

Conclui-se, portanto, que a proteção integral da criança e do adolescente e as garantias processuais do acusado não constituem valores excludentes, uma vez que a tutela reforçada da vulnerabilidade impede que circunstâncias subjetivas relacionadas à vítima sejam utilizadas para afastar a incidência do tipo penal, enquanto a presunção de inocência continua a exigir prova suficiente da ocorrência do fato e de sua autoria para fundamentar a condenação.

Referências

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

BRASIL. [Constituição (1988)]. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ***Código Penal***. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. *Código de Processo Penal*.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. ***Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017***, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. ***Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990***. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. ***Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.*** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. ***Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017***. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

DF, 25 set. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. ***Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026.*** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2026a, Seção 1, Edição Extra B, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15353.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Súmula nº 593***. Terceira Seção. Julgado em 25 out. 2017, DJe 6 nov. 2017b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). ***REsp nº 1.480.881/PI.*** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26 ago. 2015, DJe 10 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). ***AgRg no AREsp nº 1.994.996/TO***. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 14 mar. 2023, DJe 24 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). ***AgRg no AREsp nº 2.557.435/DF***. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 10 set. 2024, DJe 16 set. 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). ***REsp nº 2.161.931/SP.*** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 11 mar. 2025, DJEN 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). ***AgRg no HC nº 1.036.794/RJ***. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 4 mar. 2026, DJEN 9 mar. 2026b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). ***AgRg no AREsp nº 2.462.400/SC***. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 6 fev. 2024, DJe 19 fev. 2024c.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). ***AREsp nº 2.408.401/PA***. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 2 abr. 2024, DJe 10 abr. 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). ***AgRg no AREsp nº 2.601.347/CE***. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Julgado em 24 set. 2024, DJe 27 set. 2024d.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 05/10/2026 - **Accepted:** 20/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/bdey9006
Pages: 1-31

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). ***AgRg no AREsp nº 2.613.767/MS*.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 15 out. 2024, DJe 17 out. 2024e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). ***AgRg no AREsp nº 3.141.412/GO*.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 5 maio 2026, DJEN 12 maio 2026c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). ***AgRg no REsp nº 2.236.848/SC***. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 15 abr. 2026, DJEN 23 abr. 2026d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma**). *REsp nº 2.232.452/RJ***. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 19 maio 2026, DJEN 26 maio 2026e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). ***REsp nº 2.279.610/SE***. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 ago. 2026, DJEN 24 ago. 2026f.

KORKMAN, J. et al. **White paper on forensic child interviewing: research-based recommendations by the European Association of Psychology and Law**. *Psychology, Crime & Law*, v. 31, n. 8, p. 987-1030, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1068316X.2024.2324098. Acesso em: 12 out. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. ***Direito processual penal***. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Crimes contra a dignidade sexual***. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. ***Curso de processo penal***. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PRADO, Luiz Regis. ***Curso de direito penal brasileiro***. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky. ***Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

CC BY